



**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de
Limoeiro do Norte – CPSMLN**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE
SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE**

JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PE-0115102024-CPSMLN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES (AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUX. SERVIÇOS GERAIS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MOTORISTA E PORTEIRO), CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN.

RECORRENTE: IMCP - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA - EPP, com registro de CNPJ: 12.333.323/0001-86.

1 - DO RELATÓRIO

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa IMCP - Instituto de Manutenção e Conservação do Patrimônio LTDA - EPP, que foi desclassificado de certame licitatório para a prestação de serviços auxiliares de apoio em atividades administrativas. A desclassificação foi motivada pela ausência de conformidade da proposta consolidada com os critérios previstos no edital, especialmente no que se refere às composições de custos conforme Convenções Coletivas de Trabalho - CCT SEACEC 2024 e CCT 2024.



O recorrente sustenta que sua desclassificação violou princípios de razoabilidade e proporcionalidade e solicitou a reconsideração da decisão e a consequente habilitação.

A empresa recorrida ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., apresentou contrarrazões argumentando que a empresa recorrente deixou de cotar em sua Planilha de Custos e Formação de Preços diversos benefícios obrigatórios e não eventuais.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- [...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3 - DO MÉRITO

Após análise detalhada do recurso apresentado e da documentação constante dos autos, reforça-se que a proposta da empresa recorrente não atendeu integralmente às exigências editalícias, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade de observância das normas coletivas. Os pontos que fundamentam a desclassificação são detalhados a seguir:

3.1 - Da Composição da Planilha do Posto 24 Horas



O edital, em consonância com as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT SEACEC 2024 e CCT 2024), exige que na redação da planilha do posto de 24 horas sejam discriminados os períodos diurnos e noturnos, uma vez que adicionais especificações são aplicáveis apenas à escala noturna (Cláusula Décima, Parágrafo Único, e Cláusula Trigésima Primeira, Parágrafo Segundo).

A proposta da recorrente apresentou os valores consolidados sem a devida separação das escalas diurna e noturna. Essa omissão resulta em não conformidade com os requisitos previstos no edital e nas convenções coletivas, gerando inconsistência na formação dos custos e prejudicando a comparabilidade das propostas.

3.2 – Da Ausência do Valor da Hora Extra Adicional

O edital exige a inclusão do valor correspondente ao adicional de horas extras, conforme previsão das Convenções Coletivas de Trabalho (Cláusula Trigésima Primeira, Parágrafo Sexto).

A proposta consolidada da recorrente não incluiu o custo adicional das horas extras, o que evidencia o descumprimento das normas regulamentares alterando a composição financeira da execução do contrato. Essa omissão configura descumprimento grave, considerando que o adicional de horas extras é obrigatório em regimes de trabalho em escalas especiais.

3.3 – Da Ausência do Valor da Intrajornada

A intrajornada, conforme Cláusula Trigésima Primeira, Parágrafo Quarto, das convenções coletivas, deve ser contemplada na planilha de custos, uma vez que represente um benefício obrigatório decorrente das condições de trabalho.

A recorrente não incluiu na sua proposta os custos relativos à intrajornada, comprometendo a exatidão da planilha de formação de preços e infringindo os requisitos de observância obrigatória das CCTs.

3.4 – Da Ausência de Insalubridade para Assistente Administrativo

O adicional de insalubridade é aplicável aos assistentes administrativos que exerçam as suas funções dentro de unidades de saúde, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro, das Convenções Coletivas.



A proposta da recorrente deixou de incluir os custos com insalubridade para os assistentes administrativos lotados em unidades de saúde. Essa omissão viola as regras das convenções coletivas e do edital, comprometendo a adequação técnica da proposta.

3.5 – Da Justificativa da Decisão

A desclassificação da proposta da empresa IMCP – Instituto de Manutenção e Conservação do Patrimônio LTDA - EPP encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o edital é uma norma que rege o certame e vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A proposta apresentada pela recorrente desrespeitou a exigência expressa do edital e das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT SEACEC 2024 e CCT 2024), o que exige sua adequação técnica e financeira.

As omissões identificadas na proposta de recorrente, como a ausência de discriminação entre escalas diurnas e noturnas, custos relativos à intrajornada, horas extras adicionais e adicionais de insalubridade, **resultam em uma planilha de custos subestimada e incompatível com as condições aplicáveis para a execução do contrato.** Esses itens são essenciais para garantir que a proposta seja financeiramente exequível e esteja em conformidade com as obrigações legais e trabalhistas.

Neste sentido:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários – Sentença de denegação da segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários – Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame – Regularidade da desclassificação – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10041722120198260157 SP 1004172-21.2019.8.26.0157,



Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 26/08/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica concorrente que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União. (TJ-MG - AC: 10702150303627002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. A ora agravante restou inabilitada na licitação Pregão Presencial nº 109/2016, devido à ausência de previsão do pagamento de adicional de sobreaviso ao empregado Encarregado (Supervisor) na composição dos custos de sua proposta. Correta a decisão, pois a exigência editalícia não pode ser desconsiderada ou flexibilizada. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, no presente caso, o fumus boni juris não está suficientemente demonstrado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071115950 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 26/01/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2017)

Além disso, a exclusão ou subestimação de custos obrigatórios gera um desequilíbrio concorrencial, prejudicando os demais licitantes que apresentaram propostas baseadas em valores reais e condições com as exigências do edital.

As Convenções Coletivas de Trabalho (CCT SEACEC 2024 e CCT 2024), além de possuírem força normativa reconhecida, estão expressamente mencionadas no edital como referência obrigatória para a composição de custos. A não observância das cláusulas específicas das CCTs, como as relacionadas às escalas diferenciadas, adicionais noturnas e insalubridade, não apenas viola o edital, mas também desrespeita as normas trabalhistas, expondo a Administração ao risco de inadimplência de obrigações legais e trabalhistas durante a execução do contrato.

O princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não se restringe ao menor preço, mas exige que a proposta seja tecnicamente adequada e financeiramente compatível com a realidade do contrato a ser concluída. Uma proposta que desconsidere custos obrigatórios e previsões em convenções coletivas não pode ser considerada vantajosa, pois compromete a execução regular do objeto.



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Limoeiro do Norte – CPSMLN



INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA -
EPP para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente
proferida.

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação, nos termos do art.
165, §2º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº
10.024/2019.

Limoeiro do Norte/CE, 18 de novembro de 2024.


Franciêlio Matias de Freitas
Agente de Contratação

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO LIMOEIRO DO NORTE -
CPSMLN**